

Título TRIBUTAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Objetivo Esta Instrução Normativa tem por objetivo disciplinar os procedimentos relativos à retenção de tributos incidentes sobre OBRAS e SERVIÇOS de construção civil contratados pela Saneago.

Aplicação DIFIR / SUCONT / Gestores de contratos de obras e serviços de construção civil.

1 – CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 – As disposições aqui estabelecidas devem ser observadas pelas unidades subordinadas à DIFIR/SUCONT responsáveis pelo registro de notas fiscais e apuração de tributos retidos e pelos gestores de contratos de obras e serviços de construção civil em qualquer UO.

2 – DEFINIÇÕES, TERMOS E SIGLAS

Termo	Definição
OBRA de construção civil	Construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, inclusive construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, estações de tratamento, redes de coleta de esgoto, redes de distribuição de água, barragens, redes de telecomunicações, e outras obras congêneres. Também se incluem no conceito de obra de construção civil as obras de urbanização, pela construção, pavimentação, recuperação ou sinalização de vias urbanas, praças e calçadas. É subdividida em obra por empreitada parcial ou obra por empreitada total.
SERVIÇO de construção civil	Serviços isolados de pintura ou acabamento de edificações e estradas, preparação de terreno, montagem de estruturas, manutenções elétricas e hidráulicas em geral, locação, com operador, de escavadeiras, retroescavadeiras e similares, e outros serviços relacionados à construção civil, mas não abrangidos no conceito de “obra de construção civil”.
Contrato de empreitada total	Espécie de Obra de construção civil. Contrato firmado com empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização de obra de construção civil, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material.
Contratada	Empresa do ramo de construção civil contratada pela Saneago para execução de obras ou serviços de construção civil.
Retenção	Ato de descontar, do pagamento da Contratada, valor de tributo por ela devido, em obediência a lei que determina à Contratante a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social. Neste documento, a expressão “Retenção do INSS” se refere à Contribuição Previdenciária retida na fonte prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.
CNO	Cadastro Nacional de Obras, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.061/21.
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituído pela Lei Complementar nº 116/03.
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, instituído pela Lei Complementar nº 87/96.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.

3 – INSCRIÇÃO NO CNO

3.1 – Todas as OBRAS de construção civil contratadas pela Saneago devem ser inscritas no Cadastro Nacional de Obras (CNO), salvo disposição específica em contrário.

3.1.1 – Nos contratos de empreitada total, a responsabilidade pela inscrição no CNO é da Contratada.

3.1.2 – O número do CNO deve constar nas notas fiscais de faturamento das obras e no cadastro do

Contrato no sistema SRM, no campo “CEI – Caso específico de INSS”.

3.1.3 – Na ausência do número do CNO em nota fiscal sujeita à retenção de INSS, o recolhimento da contribuição será efetuado pelo CNPJ da Contratada.

3.2 – Os SERVIÇOS de construção civil são dispensados de cadastro no CNO.

4 – RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS)

4.1 – Fazendo uso da faculdade prevista no inciso III do artigo 145 da IN RFB nº 2110/22, a Saneago reterá Contribuição Previdenciária correspondente a 11% do valor das notas fiscais de OBRAS de construção civil por empreitada total.

4.1.1 – A retenção do INSS para OBRAS de construção civil por empreitada total poderá ser dispensada mediante apresentação, pela Contratada, dos seguintes documentos, que deverão acompanhar cada processo de pagamento:

- a) Comprovante de recolhimento da Contribuição Previdenciária (folha de pagamento ou receita bruta) referente ao mês anterior ao do final da medição;
- b) Comprovante de recolhimento do FGTS referente ao mês anterior ao do final da medição;
- c) Declaração ou relatório da Contratada informando que prestou à RFB, pelos meios adequados, informações de todos os segurados e das respectivas remunerações vinculados à obra, conforme artigo 144 da IN RFB nº 2110/22 (modelo Anexo I).

4.2 – Nos SERVIÇOS de construção civil e nas OBRAS de construção civil por empreitada parcial, a retenção do INSS obedecerá às especificidades do serviço e do enquadramento tributário da Contratada, não se aplicando às Contratadas optantes pelo Simples Nacional.

4.3 – Admite-se redução da base de cálculo da retenção do INSS, para OBRAS e SERVIÇOS de construção civil, observados os limites previstos nos artigos 117 a 119 da IN RFB nº 2.110/22.

4.3.1 – Para fazer jus à redução da base de cálculo da retenção, a Contratada deverá discriminar, na nota fiscal, os valores dos materiais e equipamentos aplicados.

4.3.2 – Caso a Contratada destaque retenção aplicando redução de base de cálculo em limites superiores aos permitidos pela Receita Federal, a nota fiscal será recusada e deverá ser substituída.

4.4 – O valor da retenção do INSS deve estar corretamente destacado nas notas fiscais.

4.5 – Nos casos em que a atividade dos segurados na OBRA ou SERVIÇO de construção civil for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial, a situação deverá ser informada na nota fiscal.

4.5.1 – Nesta hipótese, a retenção do INSS seguirá as alíquotas previstas no artigo 131 da IN RFB nº 2.110/22, devendo ser emitida uma nota fiscal separada para cada alíquota.

4.6 – Nas hipóteses de isenção, imunidade, decisão judicial ou outra circunstância que exima a incidência ou retenção do INSS, a situação deve ser informada nas notas fiscais e comprovada mediante documentação cabível, a cada processo de pagamento.

4.7 – A retenção do INSS pode ser dispensada se a Contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2

(duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente, desde que a Contratada apresente a declaração prevista no § 1º do artigo 115 da IN RFB nº 2110/22 e informe a situação na nota fiscal.

4.8 – Para aplicação da alíquota de 3,5% nos casos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata Lei nº 12.546/11, a informação deverá constar expressamente na nota fiscal.

4.9 – Nos demais aspectos, a retenção do INSS observará as normas legais pertinentes, em especial, as dispostas na IN RFB nº 2.110/22.

5 – RETENÇÃO DO ISSQN

5.1 – A Saneago é responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre OBRAS e SERVIÇOS de construção civil, destinando o imposto ao município da execução da obra ou serviço.

5.2 – Em conformidade com o entendimento do STJ (Resp nº 1916376/RS), a base de cálculo do ISSQN corresponde ao preço total do serviço contratado, não sendo admitida a dedução de materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados com incidência de ICMS.

5.3 – A Contratada deve indicar, nas notas fiscais, a alíquota e o valor do ISSQN retido e o município onde o serviço foi prestado.

5.3.1 – Caso a Contratada seja optante pelo Simples Nacional e não informe a alíquota aplicável, será adotada a alíquota de 5%.

5.3.2 – Caso a Contratada indique alíquota distinta da alíquota aplicável, conforme legislação municipal, o documento fiscal poderá ser recusado.

5.4 – Situações de isenção, imunidade, decisão judicial ou outras que afastem a incidência do ISSQN devem ser informadas e comprovadas documentalmente a cada processo de pagamento.

5.5 – Nos demais aspectos, a retenção do ISSQN observará as normas legais pertinentes, em especial, à legislação do município credor do imposto.

6 – OUTRAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS

6.1 – Para OBRAS e SERVIÇOS de construção civil, não há previsão legal para retenção, pela Saneago, de nenhum outro tributo além da Contribuição Previdenciária e do ISSQN.

6.2 – A Saneago não realiza as retenções previstas na IN RFB nº 1.234/12, por não se enquadrar como órgão da administração pública direta, mas sim como sociedade de economia mista estadual.

7 – INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NAS NOTAS FISCAIS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

7.1 – As notas fiscais de OBRAS de construção civil deverão apresentar as seguintes informações:

- a) Período da medição;
- b) Número do CNO da obra;
- c) Valores do ISSQN e, se for o caso, do INSS retidos;
- d) Valor dos materiais e equipamentos deduzidos da base de cálculo do INSS, se houver;

e) Demais informações que afetem o cálculo dos tributos retidos, tais como isenções, imunidades, decisões judiciais, regimes especiais ou outras situações que diferem das regras gerais.

7.2 – A Saneago não restituirá tributos retidos e recolhidos a maior ou indevidamente em decorrência de informações incorretas, imprecisas ou incompletas nas notas fiscais emitidas pelas Contratadas.

7.3 – Serão recusadas e deverão ser substituídas as notas fiscais de OBRAS e SERVIÇOS de construção civil que:

- a) Não informem o número do CNO da obra, no caso de OBRAS;
- b) Omitam a retenção do INSS, quando for devida;
- c) Indiquem redução de base de cálculo em montantes superiores ao permitido;
- d) Destaquem, indevidamente, retenção de tributos que não serão retidos pela Saneago;
- e) Indiquem redução da base de cálculo do ISSQN por aplicação de materiais;
- f) Indiquem incorretamente o município da prestação do serviço ou a alíquota do ISSQN;

8 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022
- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2061, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021
- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021
- LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003
- LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991
- LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011
- LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012
- RECURSO ESPECIAL Nº 1.916.376 – RS (2021/0011137-9) – STJ

9 – ANEXOS

Anexo I – Modelo Declaração da Contratada (Art. 144 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022)

ANEXO I – MODELO DECLARAÇÃO DA CONTRATADA (Art. 144 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022)**DECLARAÇÃO DA CONTRATADA - ESOCIAL**

(Art. 144 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022)

A**Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO**

Declarante: _____
inscrita no CNPJ sob o nº _____, declara, para os devidos fins, que
prestou à Receita Federal do Brasil, pelos meios adequados, todas as informações
relativas aos segurados e respectivas remunerações vinculadas à obra de construção
civil identificada abaixo, conforme disposto no artigo 144 da Instrução Normativa RFB nº
2.110, de 17 de outubro de 2022.

Identificação da obra:

- Código CEI/CNO: _____
- Município: _____
- Período de execução: _____

Declara, ainda, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas sujeita o
declarante às penalidades previstas na legislação vigente, inclusive de natureza penal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

_____, ____ de _____ de ____.

Nome: _____
CPF: _____
Responsável Legal

APROVAÇÃO

Este documento normativo foi aprovado conforme as diretrizes da Política de Alçadas e Limites da Saneago – PL00.0125.



Documento assinado eletronicamente por ROMULO ALEXANDER SILVA NOVAES, SUPERVISOR D1 na SUPERVISÃO DE CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA E FISCAL - R-SCT , em 31/12/2025 08:09:36, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por KELLY DE ASSIS, GERENTE B1 na GERÊNCIA DE CONTABILIDADE. - R-GCO , em 05/01/2026 09:08:56, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente, ASSINADO EM SUBSTITUIÇÃO: a ELIAS EVANGELISTA SILVA, SUPERINTENDENTE A2 na SUPERINTENDÊNCIA CONTÁBIL - SUCONT por ICARO FERREIRA DE SOUSA GABRIEL, SUPERVISOR D1 na GERÊNCIA DE CONTABILIDADE PATRIMONIAL - R-GCP , em 05/01/2026 09:16:19, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO AUGUSTO RIBEIRO SILVA, DIRETOR na DIRETORIA FINANCEIRA, DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES E REGULAÇÃO - DIFIR, em 05/01/2026 14:50:57, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.